



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-007.120/93-39

LADS/

Sessão de 17 de abril de 1996

ACORDAO NR. 101-89.656

Recurso nr.: 86.400 - FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992

Recorrente : COMERCIO E REPRESENTAÇÕES SANTA MONICA LTDA.

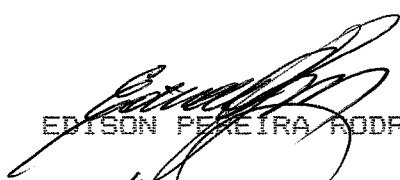
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC.

Finsocial/Faturamento - Com a decisão do STF nr. 150.754-1, fixou-se o entendimento de que são ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridos por disposições contidas na Lei nr. 7.689/88 (art. 9o.); Lei 7.787/89 (art. 7o.); Lei nr. 7.894/89 (art. 1o.); e Lei nr. 8.147/90 (art. 1o.), prevalecendo a de 0,5%.

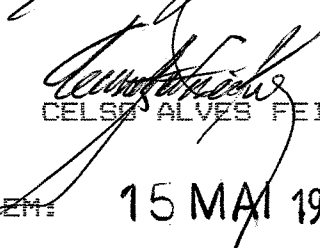
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO E REPRESENTAÇÕES SANTA MONICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSE ALVES FEITOSA

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 10983.007.120/93-39

RECURSO : 86.400 FINSOCIAL

RECORRENTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SANTA MÔNICA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

Acórdão nº 101-89.656

Relatório

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SANTA MÔNICA LTDA. recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 07/08 e determinando a cobrança imediata do crédito fiscal, relativo às contribuições ao FINSOCIAL dos fatos geradores ocorridos no período de março/91 a março/92, no valor equivalente a 152.010,71 UFIR, com os respectivos acréscimos legais, apuradas com fundamento no Decreto-lei nº 1.940/82, art. 19, 19, arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e Lei nº 7.738/89, art. 28.

Para a determinação dos valores das contribuições dos meses citados, aplicou o Fisco a alíquota de 2% (fls. 03/04).

Conforme fls. 14/16, a Recorrente impugnou o referido Auto de Infração alegando, em síntese, que é inconstitucional a exigência do FINSOCIAL e que se, apenas para argumentar, fosse admitida a sua constitucionalidade, a alíquota aplicável seria de 0,5%, não de 2%.

A decisão recorrida (fls. 19/21), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a cobrança com os respectivos acréscimos legais, e sustentando que não pode ser apreciada na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

Acórdão nº 101-89.656

No recurso voluntário (fls. 48/56), a Recorrente repetiu os argumentos de defesa e requereu a declaração de insubsistência do Auto de Infração, para tornar sem efeito a exigência do pagamento a título de FINSOCIAL e demais cominações nele consignados.

É o relatório.

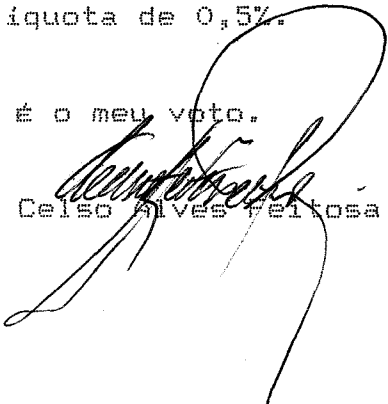


Voto.

A matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 150.754-1, que, reconhecendo a constitucionalidade do Finsocial, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1%; 1,2%; e 2%.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que o lançamento tenha por base o decidido no referido RE, ou seja, que as contribuições sejam calculadas à alíquota de 0,5%.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.